



PARECER CONJUNTO AOS PROJETOS DE LEI NºS 0087.2/2020, 0092.0/2020 E 0101.5/2020 (APENSADOS)

“Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, e adota outras providências.” (PL Nº 0087.2/2020)

Autora: Deputada Ada De Luca

“Altera Lei complementar n. 260, de 22 de janeiro de 2004, que: ‘Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e do art. 21, § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências’.” (PL Nº 0092.0/2020)

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

“Acrescenta parágrafo ao art. 4º, da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, que ‘dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências’.” (PL Nº 0101.5/2020)

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Jerry Comper

I – RELATÓRIO

Cuida-se dos Projetos de Lei ns. 0087.2/2020, 0092.0/2020 e 0101.5/2020, que tramitam conjuntamente sob o regime do Sistema de Deliberação Digital (SDD), instituído por meio da Resolução nº 002, de 2020¹, os quais, cada um a seu turno, passo a apresentar, em síntese:

¹“ Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19.”



1. O PL nº 0087.2/2020, de autoria da Deputada Ada De Luca, almeja alterar o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, para permitir a prorrogação dos contratos de pessoal temporário vigentes, firmados pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, e pela Secretaria de Estado da Saúde, de modo a não exceder o prazo de 2 (dois) anos, contados da data prevista para o término do prazo contratual.
2. O PL nº 0092.0/2020, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, visa acrescentar art. 4º-A à LC 260, de 2004, para impedir que os Agentes Penitenciários e os Socioeducativos, bem como os Técnicos Administrativos da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa, admitidos em caráter temporário, sejam dispensados durante o período de estado de emergência ou de calamidade pública no território estadual, e nos seis meses subsequentes.
3. O PL nº 0101.5/2020, de autoria do Deputado Felipe Estevão, intenta acrescentar um parágrafo ao art. 4º da LC 260, de 2004, para impedir que os agentes prisionais e os profissionais da saúde atualmente em atividade, contratados em caráter temporário nos termos da citada Lei Complementar, sejam dispensados enquanto perdurar o estado de emergência, decretado oficialmente pelo Governo estadual, em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

A matéria foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição de Justiça, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 18, apresentada para conformar as três propostas parlamentares enumeradas, para proibir a dispensa de Agentes Penitenciários, de Agentes Socioeducativos e de Técnicos Administrativos da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e de agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde, admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004², durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública no Estado, decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e nos 6 (seis) meses subsequentes.

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

²“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.”



É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a análise da matéria no que toca à sua compatibilidade ou adequação orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentários, bem como pronunciar-se acerca de seu mérito, nos moldes dos regimentais arts. 73, II, V e IX, 144, II, e 209, II.

Inicialmente, verifico que a almejada vedação à dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário e com prazo predeterminado, por meio da automática prorrogação dos contratos de pessoal vigentes e que eventualmente se encerrariam (pelo decurso do prazo contratual), durante o período de calamidade pública no Estado e nos 6 (seis) meses subsequentes, tem o condão de gerar despesa pública.

Nesse contexto, observo que, via de regra, se não vivêssemos um período de exceção, dever-se-ia respeitar as exigências previstas no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)³, quais sejam: (I) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (II) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e (III) estimativa de impacto financeiro-orçamentário provocado pela medida.

Todavia, anote-se que, enquanto perdurar a situação de calamidade pública reconhecida pelo Estado, estão dispensados o atingimento dos resultados fiscais, por força do art. 65 da LRF.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020⁴, dispensa a observância do § 1º do art. 169 da Constituição, no âmbito da União, e

³ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”

⁴ “Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, excepciona esta regra durante a vigência do estado de calamidade nacional.”



das limitações legais relativas às proposições legislativas que acarretem aumento de despesa, durante o período de calamidade pública e exclusivamente para o seu enfrentamento, conforme abaixo se verifica:

Art. 2º **Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração**, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, **dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal**, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

[...]

Art. 3º **Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração**, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

(grifos acrescentados)

Oportuno consignar que, à luz da recente decisão do STF, prolatada na ADI/DF nº 6357, o afastamento das exigências de que trata o art. 3º da mencionada norma constitucional se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, desde que com vigência e efeitos restritos à sua duração.

Ante o exposto, sob o viés financeiro e orçamentário, entendo que a pretensão não encontra óbice para sua regular tramitação, especificamente, no tocante ao período de vigência da calamidade pública no Estado.

No entanto, mesmo tendo em vista que a questão de constitucionalidade das proposições em objeto não é matéria a ser discutida no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a extensão dos efeitos da medida



aos 6 (seis) meses subsequentes ao fim da vigência do estado de calamidade, a meu ver, macula a proposta, adotada na forma da Emenda Substitutiva aprovada na CCJ, de evidente vício de inconstitucionalidade e, por via de consequência, de ilegalidade, por inadequação e incompatibilidade com a legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), bem como por não estar acompanhada de estimativa do impacto financeiro-orçamentário, a teor do disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e no art. 16 da LRF.

De outro norte, considerando que, no mérito, a matéria revela-se oportuna e conveniente ao interesse público, especialmente por assegurar a eficácia do enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo *coronavirus* (COVID-19), na medida em que garante a prestação de serviços públicos imprescindíveis à sociedade catarinense e a manutenção de empregos, proponho Subemenda Substitutiva Global, para excluir da propositura o período que extrapola a duração da calamidade pública, com o intuito de sanar o vício apontado.

Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II, V e IX, 144, II, e 209, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual dos apensados Projetos de Lei nºs 0087.2/2020, 0092.0/2020 e 0101.5/2020, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos da Subemenda Substitutiva Global ora anexada.

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper
Relator



**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI NºS 0087.2/2020,
0092.0/2020 e 0101.5/2020**

Os Projetos de Lei nºs 0087.2/2020, 0092.0/2020 e 0101.5/2020 passam a ter a seguinte redação conjunta:

“PROJETOS DE LEI NºS 0087.2/2020, 0092.0/2020 e 0101.5/2020

Proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar nº 260, de 2004, durante o período de estado de calamidade pública, declarado, no Estado de Santa Catarina, em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 1º Os Agentes Penitenciários, os Agentes Socioeducativos e os Técnicos Administrativos da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e os agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde, admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, não poderão ser dispensados durante o período de estado de calamidade pública, declarado, no Estado de Santa Catarina, em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper
Relator